I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Valter Moura do Carmo
Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-048-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo "Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade", afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre "A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais", que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo "Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos" analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado "taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência", buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendias pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua consequente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e consequentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NO CPC/2015 EM FACE DA CONTEMPORÂNEA E ARCAICA PSEUDOCOLEGIALIDADE

PRINCIPLE OF COLLEGIALITY IN CPC/2015 IN THE FACE OF CONTEMPORARY AND ARCHAIC PSEUDOCOLLEGIALITY

Jamile Amim Amaral Leal [1]

Resumo

O CPC/2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais. Desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico. Isto suscita uma construção melhor e mais justa para solução jurídica e só assim terá superada a contemporânea e arcaica "pseudocolegialidade".

Palavras-chave: Colegialidade, Fundamentos determinantes, Relatório satisfativo, Cooperação, Pseudocolegialidade

Abstract/Resumen/Résumé

CPC / 2015 established a new paradigm that binds court decisions. Since then, the correct application of the law in the appellate procedural system establishes the effective formation of binding precedents, with a view to standardizing jurisprudence, giving stability and coherence in decisions as a cooperative and dialogical model. This gives rise to a better and fairer construction for legal solution and only then will it have overcome contemporary and archaic pseudo-collegiality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collegiality, Determining fundamentals, Satisfaction report, Cooperation, Pseudo-collegiality

[1] Advogada. Pós-graduada em Direito Médico, Hospitalar e da Saúde. Mestranda em Direito Processual - UFES.

1. Introdução

O princípio da colegialidade fortalece as decisões nos Tribunais. Desse modo, o caso a ser julgado deve ser debatido, expondo os pontos de vista com base em argumentados fundamentados, em busca de uma justa decisão. A inclusão do jurisdicionado nas discussões é de suma importância nas tomadas de decisões (MENDONÇA, 2007). A situação posta, quase sempre ignorada na construção da decisão colegiada, estimularia uma participação efetiva entre as partes e o magistrado, num modelo de processo mais cooperativo, e não uma simples participação formal (MARINONI, 2007).

Tendo em vista o princípio da colegialidade, as decisões emanadas pelos Tribunais devem ser em regra provenientes da deliberação dos integrantes da Turma, motivadas por debates e por um contraditório[1] dinâmico em um processo cooperativo. Sabe-se que os Tribunais são compostos de Câmaras ou Turmas, *i. e.*, de órgãos colegiados[2], que devem proferir todas as decisões em conjunto.

Entretanto, ocorre ainda que, em alguns casos, as decisões que poderiam ser proferidas pelo colegiado são deliberadas monocraticamente pelo relator, sem a ocorrência de "pacificação de entendimentos". Decorre também o que se denomina "pseudocolegialidade" (NUNES; DELFINO, 2014), em que um caso julgado proferido por uma Turma seja na realidade resultado de uma decisão monocrática do relator, que foi apenas chancelada pelo colegiado com um "superficial de acordo" (NUNES, 2015, p. 61-81).

Para que haja uma correta aplicação do direito no sistema processual recursal e a efetiva formação de precedentes vinculantes, deve haver uma verdadeira análise da matéria em julgamento. Assim, deve-se adequar o sistema recursal a um modelo dialógico e cooperativo, que priorize uma análise profunda dos fundamentos determinantes que possam respaldar o julgado, bem como a elaboração de um relatório efetivo referente à construção da solução do caso concreto.

2. Objetivos

[1] Enunciado 2, do FPPC. Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.

[2] Art. 101, Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura). Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

Os objetivos do presente trabalho foram perquirir acerca da real análise do caso concreto pelo órgão colegiado por meio de um sistema recursal comparticipativo, visando a efetiva formação de precedentes vinculantes, de modo a superar a contemporânea e arcaica pseudocolegialidade.

3. Metodologia

A busca pelos artigos desta revisão foi realizada por meio de um levantamento de publicações sobre o tema. Primeiramente, a seleção foi feita a partir dos resumos e, posteriormente, os textos completos foram analisados. Para tanto, foram utilizados nos estudos a pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, considerando revistas indexadas e livros. Os critérios de inclusão utilizados na seleção do estudo foram: Publicações que retratavam o assunto em questão; publicações mais recentes sobre o tema proposto.

4. Desenvolvimento

Muito mais do que somente modificar as disposições do CPC/1973, o CPC/2015 proporcionou uma importante mudança no modelo de julgamento dos recursos e na atuação do órgão colegiado, com vistas a disciplinar o papel das partes e do julgador na conformação do processo nos Tribunais.

Possibilitou, ainda, às partes cooperarem com o magistrado na construção das decisões, tendo este uma participação processual ativa (GOUVEIA, 2003), visando conceder uma tutela jurisdicional mais justa, efetiva e tempestiva (MITIDIERO, 2012). Segundo Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 1311) esta "mudança de paradigma consiste em abandonar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência anterior (precedentes persuasivos) para assumir o papel normativo dos precedentes atuais (precedentes vinculantes)", visando garantir "racionalidade ao direito" (ZANETI Jr., 2016, p. 1311).

O CPC/2015 proporcionou uma mudança inovadora na interpretação do direito, de modo que sua aplicação cognitiva não permite ser fracionada. Portanto, o CPC/2015 deve ser interpretado a partir de uma "unidade de propósitos, uma leitura harmônica do todo, pensada, claramente, a partir de sua conformação constitucional, à luz do Estado Democrático Constitucional (...)" (ZANETI Jr., 2016, p. 1312), de modo que as decisões dos tribunais devem deixar transparecer estabilidade, segurança jurídica, integridade e

coerência, conforme disposto no artigo 926[3] em consonância com o artigo 927[4], ambos do CPC/2015.

Ademais, com a utilização de precedentes judiciais o CPC/2015 não intencionou conciliar o sistema jurisdicional brasileiro com o *common law*, mas sim uniformizar o direito em todos os graus de jurisdição (PASCHOAL; ANDREOTTI, 2018, p. 45-60). Nesse entendimento, enquanto que no *common law* cada decisão judicial poderá ser utilizada como um precedente vinculante no julgamento de um caso idêntico futuro, no *civil law* a lei pré-estabelece as decisões judiciais que serão consideradas precedentes vinculantes (CÂMARA, 2016), passando a ter eficácia obrigatória para os casos análogos futuros, envolvendo as mesmas circunstâncias (artigo 489, § 1º, inciso VI, CPC/2015).

O artigo 927, do CPC/2015, regulamenta as hipóteses de decisões judiciais que terão eficácia de precedentes vinculantes, dispondo quanto ao dever dos juízes e tribunais observarem sua aplicação ao proferirem suas decisões em harmonia com o artigo 489, §1º, do CPC/2015. A interpretação harmônica na aplicação de ambos os artigos norteiam a utilização dos julgados proferidos pelos órgãos colegiados na aplicação dos precedentes judiciais, conferindo maior segurança e integridade jurídica nas decisões.

Ademais, a institucionalização de precedentes assegura uma duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CR/88), vez que incita o diálogo processual e consequentemente a tomada de decisões mais justas. Quando o órgão jurisdicional decidir com fulcro no artigo 927, §1º, do CPC/2015[5] deverá observar o disposto no artigo 10[6] e no artigo 489, §1º[7], ambos do CPC/2015, de modo que a argumentação jurídica que fizer parte de um precedente deverá ter sido submetida ao contraditório.

---

[3] Art. 926, CPC/2015. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[4] Art. 927, CPC/2015. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[5] Art. 927, § 1º, CPC/2015. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

[6] Art. 10, CPC/2015. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[7] Art. 489, § 1º, CPC/2015. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI -

Também deve ocorrer uma inter-relação entre os integrantes do colegiado, desprovidos de sentido de competição, os quais passam a atuar como uma equipe, com disposição para debater e estar acessíveis a aceitar os argumentos dos demais integrantes do colegiado, em favor de uma melhor decisão conjunta e mais justa que se aplique àquele caso em debate (SILVA, 2013). Dessa forma, este modelo cooperativo de processo alcança os propósitos quando orientado pela dialeticidade e pela boa-fé objetiva, o que confere "feição ao formalismo do processo", com divisão de trabalho entre eles. No modelo cooperativo o papel do magistrado assume duas feições, sendo uma isonômica na condução do processo, *i. e.*, ativo e colaborativo no debate processual, mas ao deliberar a decisão da causa, assume posição assimétrica. Assim, pode-se presumir como uma comparticipação do magistrado na condução do processo, pois decorre uma relação de "interdependência entre os sujeitos processuais" (MACEDO, 2017, p. 311-344).

Nessa esteira, as atribuições do magistrado não são passivas e solitárias, mas sim "condicionada pelo contraditório, compreendido como direito de influência nas decisões por meio do dever de debates, que o submete ao que proposto pelas partes e implica na sua responsabilidade decisória e na vedação da decisão surpresa" (ZANETI Jr., 2014, p. 9). O artigo 932, do CPC/2015, relaciona as incumbências pelas quais o relator em decisão monocrática poderá negar ou dar provimento ao recurso, reduzindo a discricionariedade e o ativismo judicial nas decisões nos casos em análise (ZANETI Jr., 2016).

Ademais, no modelo cooperativo o órgão colegiado assume as atribuições de "esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio" às partes (MITIDIERO, 2011, p. 63), conforme explicam Macedo, Pereira e Peixoto (2013, p.132):

> O dever de esclarecimento consiste na obrigação de o magistrado se esclarecer perante as partes em relação às dúvidas sobre suas respectivas alegações, pedidos ou posições em juízo, evitando, assim, decisões apressadas. O dever de consulta consiste na proibição da decisão de terceira via, ou seja, não poderá o magistrado decidir com base em questão de fato ou de direito, mesmo que esta possa ser conhecida de ofício, sem que tenha havido manifestação das partes sobre ela. Portanto, na fundamentação do magistrado é vedada a utilização de questões de fato e de direito não submetidas ao crivo do contraditório entre as partes. Tem-se ainda o dever de prevenção, que

---

deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

> consiste no dever de o magistrado informar às partes sobre a possibilidade de frustração dos pedidos pelo uso inadequado do processo. [...] Por último, tem-se o dever de auxílio, caracterizado pela necessidade de o magistrado auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais.

Portanto, o princípio da colegialidade alcançou destaque no CPC/2015, contribuindo para um julgamento processual justo, prevenindo as decisões unipessoais em um ambiente propício à cooperação e ao debate coletivo. Torna-se evidente que o debate é de suma importância para formar a convicção do magistrado e para o fortalecimento do modelo cooperativo com os sujeitos processuais em busca da construção da melhor e mais justa solução jurídica do caso concreto (OLIVEIRA, 2003).

As normas referentes à ordem e tramitação de processos nos Tribunais estão dispostas nos artigos 929 a 946, do CPC/2015, ficando na incumbência do relator dirigir e ordenar o processo no tribunal (artigo 932, inciso I, CPC/2015).

A fase preparatória do relatório assume relevância para a argumentação e fundamentação do julgado. Torna-se importante evidenciar que o relatório das decisões relacione os fundamentos fáticos e jurídicos discutidos pelas partes (CÂMARA, 2016), permitindo que cada um dos membros do colegiado se manifeste e avalie todos os pontos em debate, os quais servirão como tese jurídica e parâmetros da parte dispositiva, em busca da construção da melhor e mais justa solução jurídica do caso concreto (artigo 489, §1º, CPC/2015). A tese jurídica intitulada *ratio decidendi* ou *holding* traduz-se como o "entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros" (MELLO; BARROSO, 2019, p. 19). No entendimento de Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 1330) corresponde ao "conceito daquilo que, no precedente, vincula, ou seja, o núcleo ou *core* do precedente".

Dispõe o artigo 929, do CPC/2015, que "os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição". Assim, interposto o recurso pela parte interessada, este deverá ser protocolado no respectivo Tribunal, com fins de registrar e de conceder subsídios de publicização do recorrente e do recorrido, assim como a data, a hora e o local da interposição do recurso.

Em total correspondência ao disciplinado no artigo 930, *caput*, do CPC/2015, após ter sido o recurso protocolado no Tribunal, é feita a imediata distribuição do processo para um dos integrantes do Tribunal, em conformidade com o regimento interno, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Desse modo, tendo sido o recurso

protocolado no Tribunal, os autos serão então conclusos ao "relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo" (artigo 930, parágrafo único, CPC/2015).

Não sendo caso de decisão monocrática, o relator terá 30 (trinta) dias, após a elaboração do voto, para devolver os autos com o relatório à secretaria (artigo 931, CPC/2015), para que sejam apresentados ao presidente do colegiado, que determinará o dia do julgamento do recurso e ordenará a publicação da pauta no órgão oficial (artigo 934, CPC/2015).

Na elaboração do relatório[8] deverá constar "os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo" nos moldes do artigo 489, inciso I, do CPC/2015, bem como todos os argumentos fáticos e jurídicos inerentes à causa (artigos 489, § 1º; 927, inciso IV; 984, § 2º; todos do CPC/2015). Destarte, não se considera fundamentada a decisão judicial que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (artigo 489, § 1º, inciso V, CPC2015).

Além disso, caso o precedente tenha sido amplamente discutido anteriormente em sua formação, os argumentos novamente levantados pelas partes no caso, serão despicientes ao julgador, exceto se a parte apresentar novos argumentos relevantes (NUNES, 2015). A composição dos fatos ocorridos no caso em análise, mediante analogias e contra analogias, facultará a aplicação segura do precedente, com a precisa identificação e aplicação dos fundamentos determinantes que concernem aos elementos essenciais da sentença, de modo a comprovar a "existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento" no precedente invocado pela parte, conforme dispõe o artigo 489, do CPC/2015 (NUNES, 2015).

Estando o processo devidamente instruído, será debatido pelos integrantes do órgão colegiado quando do julgamento dos recursos (CÂMARA, 2016). Isto irá aperfeiçoar a qualidade das decisões, permitindo a extração, após o julgamento do recurso, de fundamentos determinantes (*racio decidendi*) que serão úteis na formação de precedente (NUNES, 2015).

Faz-se necessário, portanto, que conste no relatório todos os questionamentos importantes para o julgamento da causa junto ao Tribunal, de forma a possibilitar que os membros julgadores apresentem seus posicionamentos com aprofundamento do tema em discussão,

[8] De acordo com o disposto no Enunciado nº 522 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, "o relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório".

analisando cada ponto de debate do caso em julgamento. Isto previne deliberações colegiadas *per seriatim* STEINMETZ, Wilson; FREITAS, 2014) (feitas de forma mecânica, sem analogias, carentes de discussões entre os votos), o que certamente geraria instabilidade jurídica, pois estimularia a diversidade de entendimentos contraditórios, violando a integridade, a coerência e a estabilidade referidas no artigo 926, do CPC/2015 (CÂMARA, 2019).

Destaca-se que nos órgãos colegiados um relatório efetivo ostenta funções de relevância em favor da colegialidade, de modo a nortear a atuação dos membros da turma julgadora, facultando a agilidade das sessões de julgamento e aperfeiçoando a qualidade na construção das decisões judiciais em busca da melhor e mais justa solução do caso concreto.

O CPC/2015 trouxe importantes alterações vislumbrando aprimorar a prestação jurisdicional com a efetiva formação de precedentes visando inibir a utilização recorrente de decisões elaboradas de forma mecânica (NUNES; DELFINO, 2014), embora pouca atenção tenha sido atribuída para essa importante adoção. Dentre elas, o princípio da colegialidade alcançou relevância no novel sistema processual brasileiro, inclusive quanto ao fortalecimento do instituto dos precedentes judiciais, com real deliberação colegiada quando da tomada da decisão nos tribunais (LOPES, 2019). Cabe inserir a definição que "em sentido lato, precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos" (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA 2015, 2015, p. 441).

Torna-se relevante enfatizar que a lei *per si* não se constitui no único paradigma obrigatório que norteia a decisão do julgador. Atualmente os precedentes judiciais compõem as decisões dos magistrados, pois não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (artigo 489, § 1º, inciso VI, CPC/2015).

Vale ressaltar que os Tribunais têm a incumbência de uniformizar a jurisprudência e o estabelecimento de parâmetros indispensáveis, cujas decisões no judiciário sejam elaboradas pressupondo-se uma unidade e um só órgão colegiado (WANDERLEY, 2017). Por conseguinte, "espera-se dos julgadores uma efetiva participação na discussão das questões que permeiam o raciocínio decisório do colegiado, uma vez que a decisão a ser tomada, mais do que resolver o caso, constituirá critério para o julgamento dos casos futuros" (MARINONI, 2017, p. 197). Além do mais, deve-se possibilitar que as partes se manifestem com antecedência quanto à aplicação ou não de determinado precedente, bem como quanto toda a

argumentação jurídica que seja ou não capaz de fundamentar sua ocorrência no caso concreto (BUENO, 2017). Depreende-se que por intermédio de uma rica e segura fundamentação oportuniza as partes verificarem se há ocorrência de *distinguishing*, ou seja, se há distinção quanto aos aspectos fático e jurídico em análise, ou mesmo se transcorreu uma superação (*overruling*) do precedente (MENDES, 2015).

Num sistema judiciário compromissado com os precedentes, as decisões tornam-se mais previsíveis, coerentes e menos laboriosas para os operadores, além de influenciar para o aumento da confiança dos jurisdicionados (MACEDO; PEIXOTO, 2013). Além disso, o órgão julgador deve explicitar a *ratio decidendi* na aplicação do precedente. Assim, importa a elaboração de um padrão de decisão a ser seguido (nunes, 2015), formulado por intermédio de abstrações empregadas com base na justificação de decisões judiciais. A *ratio decidendi* é postulada pelas razões determinantes que nortearam a tomada da decisão, que possa ser aplicada nos casos futuros análogos. Ela não incorpora a *obter dictum* (MARINONI, 2014), *i. e.*, a parte dispensável da decisão, dita de passagem durante um julgamento, ou que tenha sido feito em outra decisão, mas sem referência, mesmo que esteja relacionado, mas que não possui asserção suficiente para a solução do caso, ou que o julgador tenha pronunciado por força da retórica (PORTO, 2019). Por outro lado, abster-se de aplicar a *ratio decidendi* precisa deixar claro que o entendimento anteriormente firmado está superado, ou que o caso presente contemple "fundamento determinante" distinto do que foi utilizado naquele precedente (artigo 489, § 1º, inciso VI, CPC/2015) (CUEVA, 2018).

Não obstante, a ocorrência de divergência de entendimentos no colegiado é outro fator relevante a ser considerado na interpretação e na escolha dos precedentes contraditórios, devendo prevalecer aquele precedente oriundo de debates processuais dinâmicos e democráticos (NUNES, 2015). No entanto, "os fundamentos que não foram acatados pela maioria do colegiado não serão aplicados como precedente obrigatório, pois o dissenso influencia no grau de força normativa das decisões-precedentes, ou seja, a diferença de resultado, unânime ou não, no colegiado, impactará a obtenção de estabilidade e coerência das decisões" (NUNES, 2015)[9]. Nesse sentido, concluída a elaboração do "precedente vinculante", a Corte o adere ao entendimento, aplicando-o nos julgamentos futuros semelhantes, de modo a dar segurança e estabilidade ao ordenamento jurídico (WANDERLEY, 2017).

[9] Consoante a este entendimento: "o efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado" (Enunciado nº 317, FPPC).

Faz-se necessário, portanto, que as decisões nos Tribunais não se limitem "a corrigir a aplicação da lei" para solução do julgado, nem mais se torna suficiente conhecer somente a sua conclusão, sendo preponderante ter ciência acerca das razões que fundamentam o entendimento. Esses são os argumentos que embasam o precedente, "tornando-o racionalmente aceitável e aplicável aos casos futuros". Cabe ressaltar que "não basta saber se a decisão é favorável ou contrária ao recorrente, mas é preciso compreender o entendimento do Tribunal, ou melhor, as razões que o levaram a decidir a favor ou contra o recorrente" (MARINONI, 2017, p. 357-394).

Entretanto, como acentuado por Câmara (2018, p. 352):

> Os tribunais brasileiros de um modo geral trabalham de forma inadequada com padrões decisórios, não os empregando como princípios argumentativos. Como regra geral, as decisões que fazem alusão a precedentes não examinam seus fundamentos determinantes nem demonstram as razões pelas quais aqueles fundamentos são aplicáveis ao novo caso sob apreciação. De um modo geral o que se vê nas decisões judiciais não é a aplicação de precedentes ou de quaisquer outros padrões decisórios, mas a mera invocação de ementas.

O CPC/2015 orienta a formação e fundamentação de precedentes, com fins de impedir julgamentos feitos de forma mecânica. Não obstante, no Brasil, em muitos casos o julgamento colegiado é tradicionalmente simples formalidade, sem debate de ideias, nem de discussão (VIOLIN, 2017). Nesse aspecto, o CPC/2015 norteia a racionalização da utilização de enunciado de súmulas jurisprudenciais utilizadas de modo mecânico (artigo 489, § 1º, CPC/2015), vez que "a aplicabilidade do precedente exarado pelos tribunais hierarquicamente superiores implique um processo de adequação discursiva na concretização levada a efeito pelas instâncias inferiores" (PATRUS, 2016, p. 271). Não obstante, não deveriam ocorrer dificuldades normativas na adoção de julgamentos monocráticos, como nas vastas atribuições incumbidas ao relator dispostas no artigo 932, do CPC/2015, "desde que se garanta sua impugnação (reexame) pelo colegiado, mas sua função num sistema que não respeita o Princípio da Primazia da Resolução de Mérito e adota uma jurisprudência defensiva que se amplia consideravelmente" (NUNES, 2015).

Outrossim, "é justamente a aversão ao dissenso o fenômeno responsável pelo atual estado de farsa nos julgamentos colegiados", em que certas particularidades importantes são refutadas "para que o recurso se encaixe no voto-padrão". Como justificativa, na sessão acumulam-se

muitos casos para serem analisados, cujos recursos são julgados no atacado, desde que a disponibilidade de tempo para a avaliação individual de cada processo é limitada. Nessas circunstâncias, durante a sessão os integrantes do colegiado se limitam a votar em consonância com o parecer do relator, sem a ocorrência de debate sobre o caso julgado. Essas circunstâncias que violam a colegialidade caracterizam a pseudocolegialidade ou pseudojulgamentos, numa nítida expressão da pauperização e mecanização da formação e aplicação de precedentes, cuja situação Dierle Nunes (2015) afirma que:

> merece muita atenção e cuidado quando se percebe que esse uso dos precedentes ainda desafia várias intempéries, como a da aqui nominada "pseudocolegialidade": tal fenômeno, que vem sendo justificado pela quantidade de processos nos tribunais, ocorre quando as decisões, que deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas monocraticamente pelo relator, sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado; ou mesmo, de modo mais perverso, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator, na qual os demais julgadores do colegiado simplesmente chancelam com um superficial "de acordo", que pode muitas vezes significar "não olhei, mas acho que concordo com o relator". E esse "não olhei, mas acho que concordo com o relator" (vulgo "de acordo") cai por terra quando se vislumbra, numa breve pesquisa das decisões anteriores daqueles "julgadores concordantes", que, em casos anteriores, relatores julgaram em sentido diametralmente contrário. Se a discussão em outros sistemas seria se o Tribunal respeita seus próprios entendimentos (vinculação horizontal) e se respeita os entendimentos dos Tribunais Superiores (vinculação vertical), aqui o desafio é o de perquirir até mesmo se o julgador respeita suas próprias decisões, uma vez que se torna cada vez mais recorrente que encontremos, em curto espaço de tempo, decisões de um mesmo juiz com posicionamentos claramente opostos sobre casos idênticos, sem que ocorra qualquer motivação ou peculiaridade que os distingam.[...].

É neste contexto que toma relevo a pseudocolegialidade no julgamento colegiado no Brasil, que de acordo com Marinoni (2015):

> O litigante que olha ao tribunal não dificilmente percebe que está submetido a um teatro em que se finge julgar, em que as decisões são tomadas antecipadamente às sessões, em total desrespeito ao direito de influir. A situação só é mais grave quando se toma consciência de que as decisões estão sendo proferidas por assessores destituídos de poder para decidir.

A situação posta implica que "a pseudocolegialidade entendida como um convite à adesão ao voto condutor" denota a insuficiência de fundamentação dentre os integrantes do órgão colegiado, relevando as garantias processuais constitucionais, em que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (artigo 5º, inciso XXXVII, CR/88), bem como "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (artigo 5º, inciso LIII, CR/88). Além disso, os pseudojulgamentos subvertem também a argumentação racional das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, CR/88[10]; artigo 489, § 1º, CPC/2015[11]).

Nos termos da pseudocolegialidade cada integrante do órgão colegiado se posiciona de forma individualizada, não constituindo uma decisão conjunta, mas sim um somatório de decisões isoladas, com ausência de discussão, sem participação de todas as partes, que envolve a "identidade do arcabouço argumentativo posto em julgamento" (CHAVES, 2017, p. 37). Entretanto, torna-se relevante evidenciar que para que transcorra um justo julgamento, cada um dos fundamentos e argumentos do caso deve ser avaliado individualmente, em cada voto pronunciado por cada integrante do órgão colegiado. Torna-se necessário que cada um dos membros do órgão colegiado se manifeste separadamente, permitindo que se avaliem quais fundamentos serão acolhidos ou rejeitados pelo colegiado, quer seja por unanimidade ou por maioria simples de votos[12].

Pertinente, aqui, a colocação de Nunes (2015, p. 70), que:

---

[10] Art. 93, IX, CR/88: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

[11] Art. 489, § 1º, CPC/2015. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

[12] E daí vem o acerto do Enunciado 431 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação".

> [...] no CPC-2015 não será mais possível a preservação do procedimento decisório corriqueiro no Brasil, no qual os juízes decidem sem uma prévia preparação (e em decisões plurais), sob pena de mantença das atuais mazelas que ampliam a necessidade de emprego de recursos, com consequente manutenção das altas taxas de reformas, aumento do tempo processual e indução de uma litigância irresponsável decorrente da instabilidade decisória e potencialidade de êxito em pretensões desprovidas de fundamentos.

Diante do exposto, resta claro que se torna "imperiosa a preparação efetiva de todos os julgamentos sob a égide do CPC/2015" (NUNES, 2015, p. 70), de modo a alcançar uma verdadeira decisão colegiada nos Tribunais, que possa nortear os argumentos determinantes do julgado. Somente nessas circunstâncias poder-se-á superar a arcaica pseudocolegialidade ainda praticada nos dias atuais.

5. Conclusões

O princípio constitucional da colegialidade alcançou relevância no CPC/2015, inclusive fortalecendo o instituto dos precedentes judiciais visando alcançar uma decisão fundamentada.

Pode-se subjugar a pseudocolegialidade nos julgamentos aplicados sob a égide do CPC/2015, quando as decisões são fundamentadas e norteadas por precedentes judiciais e por uma real decisão colegiada.

A aplicação da mesma *ratio decidendi* para os casos análogos garante segurança jurídica e isonomia nas decisões.

O CPC/2015 orienta analisar com profundidade os argumentos que fundamentam o caso em julgamento, para que se busque uma efetiva formação de precedentes vinculantes, que norteiem as decisões dos Tribunais, preservando a eficácia do julgamento colegiado.

O CPC/2015 adotou inovações com vistas a empreender a prestação jurisdicional, priorizando o julgamento colegiado enquanto um modelo cooperativo, que resulte em uma real análise do caso em debate.

A colegialidade no CPC/2015 visa uniformizar o direito em todos os graus de jurisdição.

O CPC/2015 orienta a elaboração de um relatório satisfativo da causa em análise junto ao órgão colegiado, o qual deverá conter todos os argumentos fáticos e jurídicos a serem debatidos pelos integrantes do órgão colegiado durante o julgamento dos recursos.

Os integrantes da turma julgadora devem se manifestar sobre todos os questionamentos que estarão contidos no relatório, visando a construção da melhor e mais justa solução jurídica do caso concreto.

As partes devem cooperar com o magistrado na construção das decisões, com participação ativa no processo.

Decorre redução da litigância nos tribunais superiores na medida em que se verifique uma decisão proferida após esgotar todos os argumentos fáticos e jurídicos do caso julgado mediante uma efetiva colegialidade.

O regramento normativo adotado pelo CPC/2015 sobre os julgamentos no âmbito dos Tribunais torna os trabalhos menos laboriosos e mais justos, com perspectivas de redução de interposição de recursos.

6. Referências

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 17-27, mar. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 352.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relatório influencia na agilidade e qualidade dos julgamentos. *Consultor Jurídico*, ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/alexandre-camara-relatorio-influencia-qualidade-julgamento>. Acesso em: 05 set. 2019.

CHAVES, Jéssica Galvão Chaves. *Princípio constitucional da colegialidade na formação da decisão pluripessoal*. 2017. 165 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte - MG.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Da jurisprudência aos precedentes. *Justiça e Cidadania*, nov. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/da-jurisprudencia-aos-precedentes/>. Acesso em: 05 set. 2019.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, v.2, 2015. p. 441.

FERNANDES, Francis Ted. O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz. *Migalhas*, nov. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042-

O+sistema+de+precedentes+do+novo+CPC+o+dever+de+integridade+e>. Acesso em: 05 set. 2019.

LOPES, Diego Frankli Dutra. A teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro. *Jus*, fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64092/a-teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro>. Acesso em: 05 set. 2019.

MACEDO, Lucas Buril de. Agravo interno: análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, v. 269, p. 311–344, jul. 2017.

MACEDO, Lucas Buril de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. *Civil Procedure Review*, v.4, n.3, p. 122-152, sep.-dec. 2013. p.132.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER Jr., Fredie Souza (Eds.). *Teoria do processo*: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodivm, p. 541-574, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo CPC ainda deixou pendente garantia sobre duração razoável do processo. *Consultor Jurídico*, abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-13/direito-civil-atual-cpc-deixou-pendente-garantia-duracao-razoavel-processo>. Acesso em: 05 set. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 197.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento colegiado e precedente. *Revista de Processo*, v. 264, p. 357-394, 2017.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. O Princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de direito Processual*, v.1, n.1, p. 207-225, 2007.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, ano 36, v.194, p. 55-65, abr. 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/3223922/Colabora%C3%A7%C3%A3o_no_processo_civil_como_pr%C3%AAt-%C3%A0-porter_Um_convite_ao_di%C3%A1logo_para_Lenio_Streck_-_Revista_de_Processo_194>. Acesso em: 05 set. 2019.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista do TST*, Brasília, v. 78, n. 1, jan.-mar. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29621/003_mitidiero.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2019.

NUNES, Dierle. Colegialidade Corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 23, n. 92, p. 61-81, out.-dez. 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. In: DIDIER Jr., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coords.). *Teoria do processo*: panorama doutrinario mundial. Salvador: Juspodivm, p. 151-173, 2008. p.169.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC: Enunciados de súmula e pseudo colegialidade. *Justificando*, ago. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/08/28/novo-cpc-enunciados-de-sumula-e-pseudo-colegialidade/>. Acesso em: 05 set. 2019.

PATRUS, Rafael Dilly. Colegialidade, integridade e deliberação: os precedentes e o contraditório no novo CPC. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, PPGDir./UFRGS*. Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 268-298, 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law, civil law* e o precedente judicial. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. 26 p. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, 2013. p. 564.

STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. Modelo *seriatim* de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 221-236, jan.-jun. 2014.

THEODORO Júnior, Humberto; et al. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. 3. ed.rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2016, p. 61.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O julgamento do agravo interno e o princípio da colegialidade. *Consultor Jurídico*, fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/paradoxo-corte-ojulgamento-agravo-interno-principio-colegialidade>. Acesso em: 05 set. 2019.

VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Agravo interno e a decisão monocrática fundada em precedente vinculante: entre a farra, o arbítrio e a prudência. *Revista de Processo*, v. 293, p. 219-248, jul. 2019.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Parâmetros racionais de aferição do real conteúdo das hipóteses que ensejam o julgamento monocrático do art. 557 do Código de Processo Civil

brasileiro à luz do Princípio da Colegialidade. *Caderno de Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS*, v. VIII, n. 2, p. 369-406, 2013. p. 378. Disponível em: <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/43126-223082-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

VIOLIN, Jordão. Onde está a segurança jurídica? colegialidade, polarização de grupo e integridade nos Tribunais. *Revista de Processo*, v. 268, p. 407-433, jun. 2017.

WANDERLEY, Natália Conrado. *A valorização dos precedentes judiciais com a vigência do novo código de processo civil*. 2017. 39 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife - PE.

ZANETI Jr., Hermes. *A constitucionalização do processo*: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 288 p.

ZANETI Jr., Hermes. Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários a novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1307-1378, 2016.